



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

---

## PARECER Nº 45/2025

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços formalizada pela Prefeitura Municipal de Areia Branca, referente ao Pregão Eletrônico nº. 10/2024, objetivando **Contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e permanente de informática para atender as Necessidades do Município de Itabaiana, atinente aos itens 01, 02, 14, 15, 18, 30, 40, 41, 50 e 60**, e que auxiliarão o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE no exercício de suas funções.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Observemos, *prima facie*, que os serviços e compras, dentre outros, da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas naquela Lei, ex vi do art. 2º da Lei nº 14.133/2021.

É importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório conditio *sine quanon* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (in, Direito administrativo brasileiro. 2. Ed. Rio De JANEIRO: Elsevier, 2010):

“Permitem que o interprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Mais adiante, em seu art. 40, inc. II, a mesma Lei supramencionada reza que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

Ambos os requisitos legais, a nosso ver, foram devidamente cumpridos, consoante o que se apresenta nos autos.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

---

**Ex positis**, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso sub examine.

**DO RELATÓRIO**

O Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, observando a necessidade dos serviços, precisa contratar com empresa especializada para o mencionado fornecimento frente às justificativas apresentadas.

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da legislação pertinente, a exemplo da pesquisa de mercado, foi elaborado o procedimento e encaminhado à análise.

Sucinto, é o relatório.

**DO ENTENDIMENTO**

Sobre o assunto, dispõe o Decreto Federal Nº 11.462/2023, *in verbis*:

“Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no [art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021](#); e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo.”

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei. § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Doutrinariamente, quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, ensina-nos Joel de Menezes Niebuhr:

*"Adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse."*

Como se vê, então, percebe-se ser possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento de determinados requisitos, a saber:

*"São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse do órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação, em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação, pelo órgão gerenciador, do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata."*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Prefeitura Municipal de Itabaiana**  
Procuradoria Geral do Município

---

Deve-se, portanto, estar instruído o procedimento de modo que restem cumpridos, necessariamente, os seguintes pressupostos: consulta à entidade detentora da ata e concordância desta quanto à adesão; aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos; demonstração da vantajosidade de adesão; quantitativo não excedente a 100% dos registrados em ata; e, por fim, respeito ao prazo de vigência da ata. Além disso, primordialmente, antes de se verificar o cumprimento dos requisitos acima, indispensável mencionar que o gatilho de todo esse procedimento é a demonstração da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa, elaborada pela autoridade competente.

Portanto, a contratação aqui pretendida pode-se realizar de outra forma que não mediante licitação, e a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços, apesar de discricionária por parte da Administração, de acordo com o mencionado Decreto, é perfeitamente permissível, cabível e, mais ainda, louvável, ante a demonstração da vantagem obtida, e em virtude da necessidade por parte da calamidade pública atual.

Da análise do procedimento que nos foi apresentado, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas nos institutos regulamentadores da matéria.

É bem de perceber, ainda, a correta, e necessária, formalização e cumprimento de todos os requisitos propostos, como condição de validade e eficácia da adesão, mas esta assessoria jurídica não encontrou nos autos encaminhados a Autorização do Órgão Gerenciador, sendo este documento um procedimento padrão e de eficácia à adesão.

Por fim, não finalmente, mesmo não sendo obrigatória a análise, pelo Assessor Jurídico da Administração, do procedimento, antes de sua formalização, por ausência de normativo legal que institua a obrigatoriedade, aqui se faz em atendimento a norma complementar (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/21), como segurança da contratação.

Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar que essa análise prévia prende-se aos aspectos jurídicos, formais e legais do procedimento, acerca da possibilidade, ou não, de se efetuar a adesão pretendida, não adentrando em questões de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este órgão e as quais são de competência exclusiva do solicitante. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e regularidade do procedimento



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

---

licitatório cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, no caso *sub oculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial o processo elaborado e formalizado, enfatizamos para a anexação ao procedimento administrativo, ofício de autorização emitido pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende realizar a adesão, como também na atualização das certidões fiscais e trabalhistas e que devem estar vigentes na data de formalização do contrato; e após esta regularização documental, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, sobretudo a lei federal 14.133/2021 e Decreto Federal Nº 11.462/2023, tendo sido todos os preceitos alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de aplicabilidade.

Em nada a opor, somos pela legalidade.  
É o Parecer, sub censura.

Itabaiana/SE, 05 DE AGOSTO DE 2025

**Rubens Danilo Soares da Cunha**  
**Procurador do Município**